

O DIREITO A EDUCAÇÃO SUPERIOR: PRESSUPOSTOS PARA A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CIDADÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS SOCIAIS.

Rachel Lopes Queiroz Chacur – docente UNOESTE
Martiniglei da Silva Aguiar Santos – discente UNOESTE

RESUMO: O presente trabalho traz em seu bojo um resumo histórico dentro das Constituições Brasileiras sobre o Direito à Educação e a forma como ele se apresentou. Focaliza de forma prioritária o ensino Superior como instrumento de acesso ao exercício da cidadania e demais direitos. Foi destacado a influencia da sociedade como fator indispensável para o acesso aos Direitos Sociais e como se correlaciona com o exercício da cidadania. O caminho metodológico foi o uso de pesquisa bibliográfica e documental. Essa pesquisa tem como finalidade demonstrar a necessidade de uma reflexão mais responsável sobre a efetivação do acesso à universidade, e qual o paralelo que ele tem com os demais Direitos Sociais, garantidos pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito a educação superior. Cidadania. Direitos Sociais

1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS SOCIAIS

No Brasil, a evolução histórica dos Direitos Sociais é significativa à partir da percepção da sociedade de seus direitos, a qual eclodiu com varias revoluções sociais que impeliram o Estado a se manifestar, de forma que, viesse a materializá-los na vida dos seus cidadãos.

A Enciclopédia livre informa que Direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado intervenções na ordem social segundo critérios de “justiça distributiva”. Assim, diferentemente dos direitos liberais, se realizam por meio de atuação estatal, com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais. Por isso, tendem a possuir um custo alto e a se realizar em longo prazo.

A despeito de registros anteriores, a Enciclopédia livre ainda informa que os direitos sociais começaram a surgir, nos moldes atuais, em decorrência da Revolução Industrial do século XIX, que passa a substituir o homem pela máquina, gerando, como conseqüência, desemprego em massa, cinturões de miséria e grande excedente de mão-de-obra. Tudo isso gerou evidente desigualdade social, fazendo com que o Estado se visse diante da necessidade de proteção ao trabalho e outros tantos direitos. Contudo, os

direitos sociais tiveram realmente seu ápice com o marxismo e o socialismo revolucionário, já no século XX, que trouxeram uma nova concepção de divisão do trabalho e do capital. Por isso, entende-se que os direitos sociais foram aceitos nos ordenamentos jurídicos por uma questão política, isto é, para evitar que o socialismo acabasse por derrubar o capitalismo vigente; gerando a desigualdade social.

O tema principal do presente trabalho delinea o direito social à Educação como objeto de estudo, mais precisamente o Direito à Educação Superior e como ele pode se correlacionar com o exercício da cidadania e os demais direitos sociais.

A História da Educação superior no Brasil iniciou-se com a chegada da família real portuguesa em 1808 e é fragmentada de períodos marcantes. Esses acontecimentos sempre foram reflexos do crescimento social, político e jurídico dentro da sociedade, assim como também, reação das transformações sócio-políticas de outras Nações. Nesse capítulo, a educação superior será analisada sob a perspectiva legal-histórica, apresentando a sua gênese, competência e expansão.

O conceito genérico de Educação é considerada como “um ato ou efeito de educar, um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano.” (FERREIRA, 2001: 272).

Para Brandão (1995):

A educação está em todos os lugares e no ensino de todos os saberes. Assim não existe modelo de educação, a escola não é o único lugar onde ela ocorre e nem muito menos o professor é seu único agente. Existem inúmeras educações e cada uma atende a sociedade em que ocorre, pois é a forma de reprodução dos saberes que compõe uma cultura, portanto, a educação de uma sociedade tem identidade própria.

Moraes (2011), citando Celso de Mello, esclarece que o conceito de educação:

É mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania.

A Lei complementar n. 9.394/96, nos Títulos I e II, na denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional define educação e sua finalidade:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

Dos princípios e fins da educação nacional:

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;VII - valorização do profissional da educação escolar;VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;IX - garantia de padrão de qualidade;X - valorização da experiência extra-escolar.

O primeiro Texto Constitucional de 1.824 não definia formalmente a legislação do ensino, fazendo menção das Universidades e Colégios como garantia de inviolabilidade dos direitos civis e políticos, termo inscrito no Título 8º, “*Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros*”, conforme texto transcrito do art. 179º, XXXIII, do codex, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, esta garantida pela Constituição do Império. Contudo, o **Ato Adicional** da reforma Constitucional de 1.834, conforme informa LIMA (1978), instituiu sua legislação à Administração Nacional. Já a Carta Magna de 1891, descrevia que competia privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre também a organização do Ensino Superior. A Constituição de 1.934, a primeira a declarar que a educação é direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, abre-se ao novo. Os autores afirmam que, refletindo as tendências fascistas, a Constituição de 1.937 enfraquece as conquistas do período anterior, retirando de seu texto “*a educação é direito de todos*”. O artigo 5 da Carta Magna de 1.946 volta a figurar que “*a educação é direito de todos*”. No texto Magno de 1967, também fixa a competência da União para estabelecer Planos e Metas para a Educação. O texto da Emenda Constitucional de 1.969 (EC n. 1/69), ainda sobre a competência da legislação da educação, define a quem compete a execução dos planos e diretrizes bases da educação nacional, incluindo os desportos. O atual *Codex* de 1.988 traz em seu bojo a competência privativa e exclusiva da União para legislar sobre Educação e a fundamenta como Direitos Sociais.

A Educação Superior no Brasil surgiu, conforme ROSETTO (2011), “para atender a necessidade de uma minoria”. Esclarece que, a educação brasileira foi monopolizada pelos jesuítas durante duzentos e dez anos (1.549 a 1.759) e foram eles que impuseram pela primeira vez, em 1.592, a criação de uma Universidade, a qual foi negada pela Coroa Portuguesa. Em se tratando desta dependência, até o início do século XIX, pode-se afirmar que a Universidade de Coimbra foi a Universidade brasileira, já que mais de 2.500 jovens nascidos no Brasil se formaram nela. Os jesuítas foram expulsos do

Brasil em 1.759, e a responsabilidade educacional passou a ser do Estado, conforme estabelecia a reforma do Marquês de Pombal. Segundo PALMA FILHO (*apud* ROSETTO. 2011), essa reforma tinha a finalidade inequívoca de materializar essa expulsão, para ser efetivada a transferência da responsabilidade educacional ao Estado. De acordo com ZOTTI, (*apud* ROSETTO. 2011) a reforma também visava antecipar o tempo de estudo, reduzindo o aprendizado do latim e expandindo o aprendizado da língua portuguesa, com o intuito de facilitar o ingresso aos cursos superiores e a iniciação científica. Com a vinda da família real para o Brasil, em 1.808, a preocupação com a educação se acentuou na esfera política. Essa preocupação, não se referia ao ensino primário ou secundário, mas ao ensino superior e a criação de uma infraestrutura que pudesse garantir a sobrevivência da Corte na Colônia. Segundo MENDONÇA (*apud* ROSETTO. 2011), as instituições superiores criadas por D. João VI estavam mais ligadas à defesa militar da colônia, pois ainda no ano de 1.808 cria-se no Rio de Janeiro – sede da corte – a Academia da Marinha, em 1.810 a Academia Real Militar para a formação de oficiais e de engenheiros civis e militares. Para garantir uma estrutura jurídica e minimizar os problemas de saúde, surgem as Faculdades de Direito e Medicina. Ainda em, fevereiro de 1.808, por Decreto, é criado o Curso Médico de Cirurgia na Bahia, em Novembro do mesmo ano é instituída uma Escola Anatômica, Cirúrgica e Médica no Hospital Militar do Rio de Janeiro. Em 1.820 é criada a Real Academia de Desenho, Pintura, Escultura e Arquitetura Civil – a Academia das Artes. Apenas em março de 1.828 inicia-se o curso de Direito no Convento de São Francisco em São Paulo, e em maio do mesmo ano, dá-se início ao Curso de Direito no Mosteiro de São Bento, em Olinda. Diante do contexto, os cursos superiores eram constituídos eram institutos isolados e possuíam um caráter profissionalizante e elitista. A Educação no Brasil, tanto no sistema privado quanto no público, da educação infantil à superior, é regulamentada por lei própria desde 1.961, ano que foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 4024/61), concedendo certa autonomia para os Estados e Municípios. A nova Constituição forçou uma reforma na LDB para garantir os novos direitos instituídos, fato concretizado com nova Lei em 1996 (LDB 9394/96), estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Nesse diapasão histórico em que a Educação é apresentada, o Estado é quem dirime seus moldes, mas a influencia social foi indispensável através do exercício da cidadania.

2 – CIDADANIA

O exercício da cidadania é sem dúvida a efetivação dos direitos políticos do indivíduo dentro da sociedade que convive, o qual lhe permite participar da vida política do país, demonstrando a ratificação dessa residência. Neste sentido, SILVA (2008) informa que a cidadania pode ser *natural ou legal*. A cidadania natural decorre do nascimento, ou seja, da circunstância de ser nacional por nascimento; já a legal, é determinada em virtude da residência fixada em certa parte do território, e esta é outorgada por uma declaração legal, denominada *naturalização*.

O conceito de cidadania sempre esteve fortemente ligado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a um cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito, pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade. Segundo LENZA (2009) esclarece que os direitos políticos são instrumentos, por meios dos quais a Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta, seja indiretamente. A cidadania tem por pressuposto a nacionalidade, caracterizando-se como titularidade dos direitos políticos de votar e ser votado, ou seja, é atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação política. SANTOS (2001) questiona que a possibilidade de a universidade auxiliar na formação dos cidadãos, estimula a um pensamento reflexivo sob o âmbito privilegiado de atividade intelectual da vida acadêmica e profissional. Essas atividades estimulam determinadas formas de cidadania, de engajamentos sócio-políticos, os quais devem romper com pressupostos herdeiros da não intervenção na construção de direitos indispensáveis, manifestado sob a figura hierárquica e de subordinação. Com essa tese, assinala que a ideia de cidadania, no sentido geral, é o de preparação para a vida social, política e econômica, no qual a universidade auxilia, e que por isso, tornou-se uma reprodutora. Portanto, há necessidade de uma crítica das práticas universitárias, não como incapazes na formação do cidadão, mas na sua capacidade de constituição de cidadãos críticos, capazes de questionar o sistema funcional e leis criadas pelo Estado.

Nesse diapasão filosófico e jurídico é questionável se a formação educacional precede o DIREITO ao acesso a cidadania, ou se estão intimamente ligadas, tanto pela necessidade de construção do conhecimento (CIDADÃO) como pelo dever de oferecê-la (ESTADO). SANTOS (2001) informa que a palavra *cidadão* vem da raiz latina *civitas*, habitante da cidade, ligada à ascensão da burguesia e do capitalismo. Foi na *pólis* que originou o político, o polido, o aperfeiçoado. O campo vem da raiz, do rústico, grosseiro, áspero. Desse modo, ser camponês significava ser primitivo, rústico enquanto, ser cidadão permaneceu como sinônimo de participante do desenvolvimento e do progresso. Etimologicamente a palavra cidadão sugere a noção de vida na cidade, exige saber sistematizado; é sob essa noção que nasce a educação para ajudar o cidadão a agir segundo as convenções previamente acordadas. Foi no capitalismo que emergiu a urbanização e uma exigência do desenvolvimento da sociedade e aperfeiçoamento. SANTOS (2001) afirma que a educação não constitui cidadania, mas dissemina instrumentos básicos para o seu exercício, para que haja atuação do cidadão e necessariamente a formação do cidadão passa pela educação escolar. Desse modo, existe um vínculo entre educação, cidadania e trabalho, embora os grupos dominantes procurem dissociá-los. Afirma que atualmente a Educação é mais utilizada como instrumento do grande capital, do que para o exercício da cidadania. FERREIRA (1993), afirma que a questão do por quê e para que educar admite sempre várias respostas, e que, portanto, é sempre polêmico delinear os fins da Educação, pois não se trata de privilegiar o indivíduo ou a sociedade, mas a resposta deve emergir da própria transformação do homem e da supressão de suas carências, quaisquer que sejam.

Na fusão dessas teses pode-se formar o tríplice olhar sob a problemática, no qual deve ser analisada conjuntamente, indicada na Norma Expressa do art. 2º da LDB 9394/96 no qual delinea os Princípios e Fins da Educação Nacional, qual seja: Educação, Cidadania e Trabalho.

Os demais direitos sociais também são imposição do Estado, responsável em criar mecanismos para que todos, sem exceção, possam alcançá-los. LENZA (2009) informa que *Direitos Sociais* fazem parte do grupo do gênero Direitos e Garantias Fundamentais, e os diferencia dizendo que *direitos* são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto *garantias* são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados. Segundo LENZA (2009), trata-se do desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, tendo como documentos marcantes, a Constituição Mexicana de 1917, a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934. A previsão do art. 6º

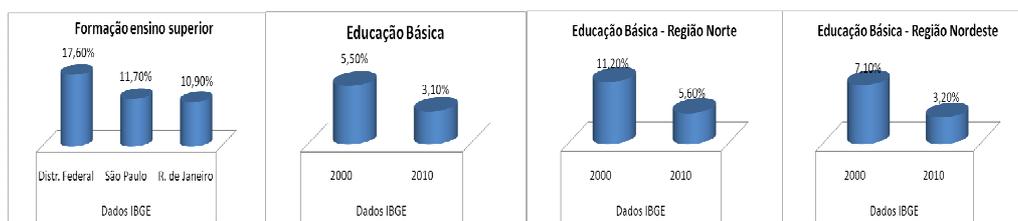
de nossa Constituição caracteriza-se num conteúdo de ordem social, direitos de segunda dimensão, os quais se apresentam como prestações positivas a serem implantadas pelo Estado com a tendência de concretizar a isonomia substancial e social, na busca de melhores condições de vida para toda a população. No entanto, há necessidade de criticidade, para a análise dos programas e Leis que definem a efetividade dos Direitos Sociais, conforme dispõe SANTOS (2001): Direito a educação; Direito à saúde; Direito ao trabalho; Direito a moradia; Direito ao lazer; Direito a segurança; Direito à previdência social; Direito à proteção à maternidade e a infância e Direito a assistência aos desamparados.

4 – PLANOS E PROGRAMAS POLITICOS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

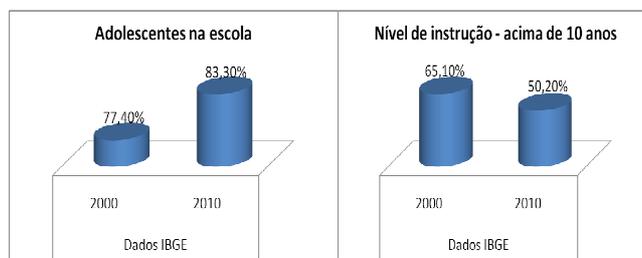
A Educação Superior tornou-se um objetivo traçado pelo Estado, mas para isso, conta com a participação da sociedade para sua efetivação. Atualmente muitas bolsas de estudos estão sendo oferecidas, tanto pelo Governo como pelas próprias instituições particulares universitárias, com o fim de proporcionar aos cidadãos condições financeiras para o ingresso e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação.

Dados do Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que houve um crescimento no número de brasileiros com diploma universitário na última década. O percentual geral aumentou de 4,4% em 2000 para 7,9% em 2010.

As regiões com mais pessoas formados no ensino superior são, respectivamente, Distrito Federal (17,6%), São Paulo (11,7%) e Rio de Janeiro (10,9%). O saldo também foi positivo para a educação básica. De 2000 para 2010, o percentual de jovens que não freqüentavam escola na faixa de 7 a 14 anos de idade caiu de 5,5% para 3,1%. As maiores quedas ocorreram nas Regiões Norte (de 11,2% para 5,6%, que ainda é o maior percentual entre as regiões) e Nordeste (de 7,1% para 3,2%).



Na última década, o percentual de adolescentes de 15 a 17 anos na escola aumentou para 77,4% (em 2000) para 83,3% (em 2010). O Sudeste tem o maior número, os menores índices estão no Norte e no Sul. Na análise da população de 10 anos ou mais por nível de instrução, de 2000 para 2010, o percentual de pessoas sem instrução ou com o fundamental incompleto caiu de 65,1% para 50,2%. Houve avanços em todas as grandes regiões.



Há vários tipos de bolsas, algumas destinadas para instituições particulares e outras para as instituições públicas. Os diversos programas de ingresso à Universidade trazem um arcabouço de opções para o universo estudantil, onde programas do governo e de instituições particulares se unem para a formação acadêmica com o fim de preparação, tanto para o mercado de trabalho, como para o pleno exercício da cidadania. Na contemporaneidade, o perfil da sociedade invoca domínio de conhecimentos específicos ou formação ampliada, seletivo, o mercado prefere o mais preparado. O Ministério da Educação e Cultura apresenta os principais programas e órgãos de fomento, os quais são: **FIES; PROUNI; CAPES; CNPQ; DCE; ASDI e DAAD**. Em conclusão pode-se afirmar que o Estado e a Sociedade têm buscado a concretização para o desenvolvimento do cidadão em sua esfera intelectual e política, mas isso não implica que os indivíduos devem possuir uma postura de subordinação, mas devem assumir um papel de incessante reflexão sobre os meios pelos quais os Direitos Sociais estão sendo materializados, sejam sob forma de Programas, sejam sob forma de Leis. Essa exegese do exercício da cidadania não a tornará engessada, mas reflexiva, participativa e moral, visando à consecução do bem comum e proteção aos direitos da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

- CALDEIRA, Cesar; ARRUDA, Marcos. **Como surgiram as constituições brasileiras**. 2ª Ed. Rio Janeiro: Fase, 1986.
- CICCO, de Claudio. GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Ciência política e Teoria geral do Estado**. São Paulo: Editora Revista do Tribunal: Anhanguera Educacional, 2008.
- FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania uma questão para a educação**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução ao Estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDÃO, Carlos R. **O que é educação**. 33ª Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

< www.mec.gov.br > MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. Acesso em 23 de Julho de 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21 ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2007.

< www.mundovestibular.com.br > MUNDO VESTIBULAR. Acesso em 23 de Julho de 2012.

NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROSETTO, Marcia Regina Crispim Alvares. Tese de doutorado – **Instituições de ensino superior e responsabilidade social: um estudo sobre as representações de lideranças da educação superior brasileira**. PUC, 2011.

SANTOS, Gislene A. (Org.). **Universidade Formação Cidadania**. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, de Plácido e. **Dicionário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VADE MECUM. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

WIKIPEDIA. **Enciclopédia livre**. Acesso em 21 de julho de 2012